

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 294

Senhores Deputados.—À vossa comissão de pescarias foi presente o projecto de lei n.º 111-H, da iniciativa do Sr. José António da Costa Júnior, permitindo a todo o indivíduo ou sociedade em nome colectivo que se ocupe na pesca de cetáceos em todas as costas do território da República Portuguesa, o uso dum canhão destinado a *trancar* os mesmos cetáceos.

Os regulamentos de pesca no nosso país continental e ilhas adjacentes, não têm incluída, até agora, disposição alguma relativa a esta maneira de apanhar as espécies de grande corpulência, o que não quer dizer que ela se não empregue largamente nos dois hemisférios e em quasi todos os países dispendo de costa marítima.

Em regiões portuguesas das colónias, designadamente no sul de Angola e Moçambique, tem-se feito e faz-se largo uso do canhão no arpoar das baleias, cuja pesca constitui uma das mais rendosas indústrias que se conhece.

Nos mares dos Açores também já não é cousa nova o lançamento do arpão com um tiro de peça.

Há cerca de trinta anos fez-se na Ilha de S. Miguel a experiência com um pequeno vapor chamado *Caçador de Cachalote*, armado com um canhão dessa natureza; mas sem grande êxito, porque o barco era de tamanho exagerado e a máquina a vapor, muito barulhenta, espantava a baleia, que se punha em fuga à sua aproximação.

Recentemente, na área da capitania do porto da Horta, alguns armadores protestaram contra o aparecimento duma gasolina, de nome *Barboleta*, que certa em-

prêsa de pesca armara com um canhão lançador de arpão, e lhes fazia concorrência deslial e desigual na pesca da baleia, extraordinariamente abundante no arquipélago dos Açores. Reclamações das classes piscatórias das ilhas açoreanas subiram à comissão de pescarias do Ministério da Marinha, contra o uso dessa arma, principalmente por parte dos pescadores baleeiros de S. Roque do Pico. Compreendem-se estas reclamações. Muitos milhares de indivíduos vivem, nos Açores, da pesca da baleia, e a sua maior parte constitui as guarnições das canoas que dão caça e *trancam* à mão este precioso cetáceo, e como 50 por cento dos lucros líquidos pertencem ao pessoal de pesca e os outros 50 por cento ao armador, facilmente se reconhece o motivo porque os baleeiros não simpatizam com a concorrência do canhão de que se trata.

Argumentam então com o perigo que constitui o seu emprego para o pessoal das outras embarcações, que muitas vezes, no afan do qual primeiro se há-de aproximar do mamífero, se podem encontrar facilmente no campo de tiro do canhão, havendo desgraças a lamentar.

No fundo, porém, como a pesca à baleia por meio de canhão é indubitavelmente mais útil e menos perigosa para quem a exerce por este sistema mais aperfeiçoado, tudo se reduz a uma questão de conveniência, havendo fortes razões a favor de ambas as partes. O sistema antigo interessa a muita gente sem capital que no entanto, desta indústria vive e com bons lucros; por outro lado não se pode negar o direito que assiste aos que pretendem utilizar um processo mais perfeito, aliás, nada novo, e universalmente usado junto

das costas, produzindo uma pesca mais intensiva e portanto de maiores proventos. Precisamos todavia atender a todos. Outra dúvida se suscita ainda: Como dizemos acima, nas disposições que actualmente regem a pesca da baleia nos mares dos Açores, não se faz referência ao sistema do canhão é como «baleia que já foi trancada, sendo apanhada por outros pescadores mais tarde, o primeiro que trancou tem direito a metade do valor», segue-se que o canhão com maior facilidade pode atingir vários cetáceos, indo depois receber importantes lucros com relativamente pouco trabalho. Daqui podem resultar grandes abusos. Portanto, tudo isto examinado e ponderado, somos levados a modificar o projecto de lei supra referido, substituindo-o pelo seguinte que nos parece deveis aprovar:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a alterar o regime da pesca da baleia no

mar dos Açores, por forma a permitir o uso do canhão lança-arpão, montado em embarcações apropriadas a este género de pesca.

Art. 2.º O uso do canhão especial a que se refere o artigo anterior só será concedido pelo Governo mediante informação da autoridade marítima da localidade a qual ouvirá previamente as classes piscatórias interessadas na mesma pesca.

Art. 3.º O indivíduo ou colectividade que requerer o emprêgo do canhão lança-arpão deverá submeter as embarcações a uma vistoria e o pessoal a um exame, passados pela autoridade marítima, dos quais se conclua as condições do material e a aptidão do dito pessoal no exercício e funcionamento de todos os aparelhos cujo uso tiver sido solicitado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em Dezembro de 1919.

Salgueiro Cunha.
Joaquim Brandão.
Angelo Sampaio e Maia.
João E. Aguas.
António Mantas.
Manuel Alegre.
Augusto Nobre.
Jaime Sousa, relator.

Projecto de lei n.º 111-H

Senhores Deputados. — Considerando que a pesca da baleia, ou melhor do cachalote, nos Açores é uma das mais lucrativas em que o pescador açoreano emprega nela toda a sua perspicácia e engenho e tam dextro é neste difficil mester que é procurado pelos baleeiros americanos e ingleses para os lugares de *trancadores* e *pilotos de canoa*.

Considerando que a pesca dos cetáceos, nas condições em que é feita, representa uma perigosíssima profissão, pois que avistada a baleia pelo *vigia* que do alto duma montanha perscruta o mar aprestam-se os caçadores em preparar as suas baleeiras que seguem guiadas a principio pelos sinais do *vigia*, as velas enfunadas pelo vento ou impelidas pelos braços vi-

gorosos de três ou quatro remadores, governados pelo piloto que de pé, maneja o *remo de esparrela* e pelo *trancador* que então se serve do *remo de proa*, em perseguição do desejado cetáceo. Logo que os baleeiros conseguem dar fé do cubiçado, a mais próxima em geral, aproxima-se dêle contra o vento—se é possível—e começa a heróica e porfiada luta. O *trancador* conserva-se agora de pé até que quando a embarcação se encontra a duas ou três braças de distância e ao grito do piloto — *tranca!* — arremessa o *arpão* que se vai espetar no dorso do cachalote prendendo-o à canoa por intermédio da linha: começa então a grande perseguição ao animal, que sentindo-se ferido, trata em geral de fugir numa vertiginosa carreira,

atingindo uma velocidade tal que o calor desenvolvido pelo atrito da *linha* que pelo *arpão* o prende à baleeira, sobre o eixo de maneira que ela se desenrola, é tão elevado que arderia se não houvesse o cuidado de o molhar constantemente. Ao fim dalgum tempo o cetáceo apcs uma grande efusão de sangue, cansa, sendo então abordado pelos pescadores que o matam à lançada; representa esta fase da luta um trabalho difícil e perigoso, conquanto cansado ou nos últimos arrancos da agonia o cetáceo desfaz uma embarcação em pedaços e atira com os seus tripulantes a muitos metros de distância, se os consegue atingir com uma simples pancada da cauda. Os factos passam-se assim se o cachalote é novo, ou é um animal fêmea na ocasião em que amamenta o seu filho: porém se o animal é velho e sobretudo se já foi alguma vez arpoado, o que não é raro, não sucede assim, e eis então o grande perigo: o cachalote sentindo se ferido defende-se em vez de correr, ataca as baleeiras correndo sobre elas com a velocidade de um combóio e com a bôca escancarada pronto a engulir-las. É esse o momento do pescador pôr em prática toda a sua habilidade. Uma manobra feita a tempo desvia o barco da frente do animal

que volta à luta apanhando lançadas até morrer ou matar;

Considerando porém que há uma maneira de evitar quanto possível esses perigos, usando um pequeno canhão de 20 milímetros destinado a trancar os mesmos cetáceos, como é uso nas costas da Noruega, Japão, América e outros países, com bastante eficácia;

Considerando que por esta forma se poderá facilitar a rendosa pesca da baleia, evitando muitos dos seus enormes perigos, apresento o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É permitido a todo o individuo ou sociedade em nome colectivo que se ocupe com a pesca de cetáceos em todas as costas do território da República Portuguesa, o uso dum pequeno canhão de 20 milímetros destinado a *trancar* os mesmos cetáceos conforme o sistema usado nas costas da Noruega, Japão, América, etc.

§ único. As autoridades marítimas locais ajulzarão quando essa regalia não puder ser permitida por originar quaisquer perigos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 18 de Agosto de 1919.

José Antonio da Costa Júnior.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR